



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 18336.000547/2003-30
Recurso nº 132.053 Voluntário
Matéria II/ALÍQUOTA
Acórdão nº 301-34.547
Sessão de 18 de junho de 2008
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS
Recorrida DRJ/FORTALEZA/CE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/06/1998

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ACORDO DE
COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA ACE-27.
TRIANGULAÇÃO COMERCIAL. POSSIBILIDADE - Não
restando nos autos identificados documentalmente todos os
elementos da triangulação comercial realizada, não há que se
manter o benefício tarifário pretendido.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. O Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda declarou-se impedido.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Por bem descrever os fatos até aquele momento, adoto o relatório de fls.59/62.

Retornam os autos de diligência requerida por esta Câmara, de acordo com a Resolução nº. 301-1.748, na qual foi determinado que a repartição de origem intimasse a Recorrente para trazer aos autos cópia da Invoice nº. 39415-0, emitida pela PDVSA, bem como da Fatura da Petrobrás Petróleo Brasileiro-PETROBRAS para a Petrobrás Internaciona Finance Company- PIFCO.

Intimada a contribuinte, foi apresentada a documentação requerida (fls. 220/229).

Cumprida a diligência, retornam os autos a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Tratam os autos de exigência de Imposto de Importação e respectivos acréscimos legais, decorrente de irregularidades verificadas na importação realizada pela recorrente, em descumprimento a requisitos essenciais à fruição do benefício de redução de alíquota estabelecido em normas aplicáveis no âmbito da ALADI, tais como divergências encontradas entre o conteúdo e as datas do Certificado de Origem e da Fatura Comercial e emissão do predito Certificado por país não signatário do Acordo.

A PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS importou **butano liquefeito**, acobertado pela DI nº. 98/0536154-3, registrada em 03/06/1998, com redução tarifária, sob o beneplácito do Acordo de Complementação Econômica ACE-27, celebrado no âmbito do ALADI, entre Brasil e Venezuela. A autoridade fiscal, em ato de revisão aduaneira, verificou, em suma, os seguintes fatos:

- (1) o certificado de origem emitido na Venezuela indica que o país de origem da mercadoria importada foi a Venezuela e declara como empresa exportadora a EMPRESA PDVSA Petróleo Y Gás;;
- (2) a fatura comercial que instruiu a DI (PIF-SB-281/98) foi emitida pela Petrobras International Finance Company - PIFCO, situada nas Ilhas Cayman, país não signatário do ACE-27;
- (3) a mercadoria foi embarcada diretamente da Venezuela para o Brasil, sendo aqui recepcionada pela Petróleo Brasileiro S/A -PETROBRÁS, na qualidade de importador, sendo que figura como exportadora, conforme declarado na DI pela PETROBRÁS, a empresa PIFCO. Já no conhecimento do embarque, a empresa declarada como exportadora é a PDVSA;
- (4) o certificado de origem que instruiu o despacho de importação não relacionou a quantidade de mercadoria objeto da certificação. Uma vez que a fatura comercial indicada não foi apresentada, não há como saber a quantidade de mercadoria certificada, violando o art. 1º do Acordo 91 da ALADI; e
- (5) o certificado de origem foi emitido após o embarque na Venezuela da mercadoria a ser comercializada no Brasil e após o registro da respectiva DI.

Foi lavrado Auto de Infração pela fiscalização, para exigência da diferença do Imposto de Importação e acréscimos legais, visto ter o agente fiscal tomado por inválido o Certificado de Origem apresentado para fins de aplicação da preferência tarifária pretendida, tendo sido o lançamento mantido integralmente pela DRJ pelos mesmos fundamentos.

Recebidos os autos por este Conselho, foi convertido o julgamento em diligência, da qual resultou a juntada aos autos de cópias da Invoice nº. 39415-0, vinculada ao Certificado de Origem de fl.19, comprovando a venda da mercadoria da PDVSA para a PETROBRAS (fl.228), não tendo sido juntado aos autos, entretanto, a Fatura Comercial/Invoice solicitada, que atestasse a venda realizada pela PETROBRAS para a PIFCO (o documento juntado à fl. 227 é o mesmo do constante à fl. 18)

Assim, não restou devidamente identificada a triangulação comercial alegada pela recorrente, a saber:

- Em 19/06/98 → PDVSA vendeu a mercadoria para a PETROBRAS (origem: Venezuela, Destino:Brasil) (fl. 230)

- Em 27/07/98 → PIFCO vendeu a mercadoria para a PETROBRAS (fls. 18 e 227)

- Não consta, entretanto, a venda que deveria ter sido comprovada, realizada pela PETROBRAS à PIFCO.

O posicionamento mantido por este Terceiro Conselho nos diversos casos semelhantes a este anteriormente julgado, é o de validar a preferência tarifária pretendida pela recorrente, mesmo havendo a interveniência de terceiro país não signatário do Acordo Internacional, desde que sua participação tenha sido meramente negocial. Para tanto, é preciso que a mercadoria tenha sido remetida diretamente do país produtor (no caso, Venezuela) para o Brasil, e que se possa rastrear documentalmente a vinculação das operações, ficando caracterizado que a intervenção de terceiro país não desfigurou a origem da mercadoria.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Câmara, da qual ilustra a seguinte:

Número do Recurso: 131671
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 18336.000542/2003-15
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: **II/ALÍQUOTA**
Recorrida/Interessado: **DRJ-FORTALEZA/CE**
Data da Sessão: **24/04/2007 09:00:00**
Relator: **LUIZ ROBERTO DOMINGO**
Decisão: **Acórdão 301-33779**
Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Esteve presente a advogada Dra. Andressa Oliveira Cupertino de Castro, OAB/DF 13.186
Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Data do fato gerador: 12/06/1998
Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – PREFERÊNCIA TARIFÁRIA – TRIANGULAÇÃO COMERCIAL – NECESSIDADE DE PROVA – Em operações internacionais de triangulação comercial, cuja origem do produto importado está certificada para os fins de atendimento de Acordo de preferência tarifária, é imprescindível a demonstração documental da vinculação das operações, ainda que a mercadoria seja remetida diretamente, e de que a intervenção de terceiro país não desfigurou a origem. O requisito formal é imprescindível para comprovação da origem, na forma da norma internacional.
RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

In casu, não foi possível a restreabilidade documental da mercadoria importada, em razão de não haver nos autos cópia da fatura comercial que ampararia a triangulação comercial, isto é, não há comprovação documental da venda realizada pela PETROBRAS para a PFICO.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora